

do processo nº 01 – PL 269 de 2018,/...../..... (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/2018 AS 15 hs
POR BLO

SAÍDA: 25/06/18 AS: 17 h 00 ASS.: BLO

R: 05-04-25.06.18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os autos do processo nº 05-04-25.06.18

Folhas de nº 05-04-25.06.18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 269/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, com as alterações da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que estabeleceu prioridade especial para as pessoas maiores de oitenta anos;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 222 e ss;
- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providências – alterada pelas Leis nº 13.776/2004 e 15.889/2013;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05 e 15.044/09;
- Lei Municipal nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;

- Lei Municipal nº 15.889 de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para os efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

- Decreto Municipal nº 36.773, de 26 de março de 1997, que Regulamenta a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providencias;

- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015;

- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das leis Tributárias do Município de São Paulo.

- PL 164/13, que altera a Lei n.º 11.614, de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências;

- PL 767/13, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

- PL 768/13, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

- PL 576/17, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.614. de 13 de julho de 1994. alterada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004. para estender a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel alugado por aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

- PL 581/17, que estabelece no âmbito do município de São Paulo a prioridade especial em atendimento aos idosos maiores de 80 anos e dá outras providências.

Informamos, por oportuno, não incidir no caso presente a hipótese prevista no inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo em relação ao PL 131/18 e PL 250/18, analisados neste mesma data, pois há pontos dissonantes entre os conteúdos dos mencionados projetos, que tornam seus teores diferentes entre si. O PL 269/18, aqui tratado, traz em seu bojo a concessão de desconto no IPTU para pessoas com mais de 80 anos, enquanto que o PL 131/18 trata da concessão de isenção de IPTU para centros de convivência e repúblicas de idosos; o PL 250/18, por sua vez, cuida de isenção de IPTU a pessoas idosas que se encontrem em uma determinada faixa econômica.

Em relação aos demais projetos mencionados acima, também entendemos não incidir o inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno, pois foram apresentados em sessões legislativas diversas da atual.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fl.04.

São Paulo, 20 de junho de 2018


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/06/18 às 17:20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 26/06/2018

Presidente

Obs: O prazo para recebimento de informações nos
termos do § 3º do artigo 6º

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/06/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 29/06/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

Segue em anexo, neste dia 25/08/18

e papel de informação rubricado

nº 08 a 22, Em 25/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF 11.328 - CEP. 12



Folha nº 08 do Pro
Nº 269 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA

São Paulo, 16 de julho de 2018.

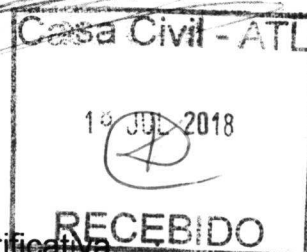
Ofício SGP-12 nº 370/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 269/2018**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM IDOSOS COM IDADE SUPERIOR A 80 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente



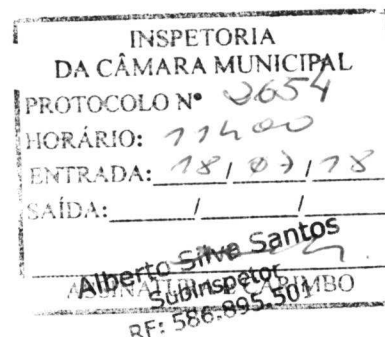
Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.657.0

Casa Civil - ATL Chefia





Folha nº 09 do Projeto
nº 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0269/18, que dispõe sobre desconto no pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos de idade.

Assim dispõe o texto da propositura:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos de idade.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o proprietário deve apresentar requerimento na Secretaria de Finanças do Município, instruído com os seguintes documentos:

- I - protocolar requerimento solicitando o desconto na Prefeitura;*
- II - documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel;*
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) ou CNPJ;*
- IV - documento que comprove relação de parentesco com o idoso;*
- V - se o imóvel for alugado, contrato de locação;*

Parágrafo único. O beneficiário do desconto deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

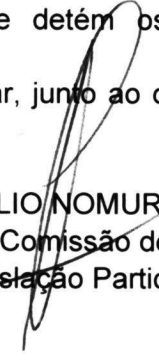
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no



Folha nº 10 do Proc.
nº 269 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


AURÉLIO NOMURA
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 14

São Paulo, 13 de AGOSTO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 367/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 370/2018

Folha nº 11 do Pro
nº 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

DOCREC

675/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda acerca do Projeto de Lei nº 269/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos de idade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/GGSM/jgc
Resp 269-18

A Comissão de:

CCJ

16/08/18

Tairó Batista Espôanga
Técnico Administrativo
RF 11.232



Folha nº 12 do Pro.
No 269 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SPM 12

São Paulo, 16 de julho de 2018.

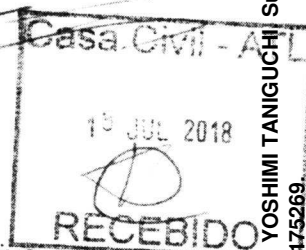
Ofício SGP-12 nº 370/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 269/2018**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM IDOSOS COM IDADE SUPERIOR A 80 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

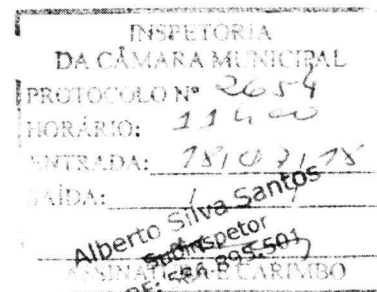


Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

Kátia M.S. Garcia
RE. 799.687.0

Casa Civil - ATL Chefe

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0269/18, que dispõe sobre desconto no pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos de idade.

Assim dispõe o texto da propositura:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos de idade.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o proprietário deve apresentar requerimento na Secretaria de Finanças do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - protocolar requerimento solicitando o desconto na Prefeitura;

II - documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) ou CNPJ;

IV - documento que comprove relação de parentesco com o idoso;

V - se o imóvel for alugado, contrato de locação;

Parágrafo único. O beneficiário do desconto deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no



Folha nº 13 do Proc.
Nº 269 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

AURÉLIO NOMURA
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 14 do Projeto
nº 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 12

PROJETO DE LEI 01-00269/2018 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos de idade, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 (oitenta) anos de idade.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o proprietário deve apresentar requerimento na Secretaria de Finanças do Município, instruído com os seguintes documentos:

- I - protocolar requerimento solicitando o desconto na Prefeitura;
- II - documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) ou CNPJ;
- IV - documento que comprove relação de parentesco com o idoso;
- V - se o imóvel for alugado, contrato de locação;

Parágrafo único. O beneficiário do desconto deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Folha nº 15 do Pro.
vº 269 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pº 11.228 - SEP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 9907677

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/2018, doravante denominado simplesmente PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 370/2018, de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis onde residam idosos com idade superior a 80 anos.

Na verdade, o PL pretende conceder 10% de desconto sobre o valor do IPTU aos imóveis onde residam idosos com mais de 80 anos.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento à propositura, por membros do Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. **Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa.**

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”[1].

Além disso, o professor em epígrafe assinala muito bem que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram **quase desaparecer a capacidade contributiva** [...]”.

Ainda que se reconheça que há casos em que o avanço da idade e o consequente aumento de gastos com saúde causam a perda de poder econômico, a existência de residentes com mais de 80 anos em um imóvel não é condição suficiente para que se possa presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.** fls. 21

Da forma como o PL foi apresentado, todas as residências em que residem maiores de 80 anos receberiam o desconto do IPTU, sem qualquer diferenciação entre idosos necessitados e não necessitados.

Da congruência jurídica intrínseca da propositura do Projeto de Lei

O imposto sobre o qual se pretende conceder desconto incide sobre a **propriedade imobiliária urbana.**

Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade.**

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da propriedade, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária e de se criar uma norma difícil de ser administrada. Condições pessoais não devem modificar obrigações baseadas no direito real.

Como já se asseverou, reconhecemos que o avanço da idade pode gerar a diminuição da capacidade econômica de uma família. Mas entendemos que a tributação não é o meio hábil para resolver ou minimizar a questão. As famílias que se tornam hipossuficientes, seja pelo envelhecimento, deterioração da saúde, desemprego ou qualquer outro motivo devem receber a devida assistência do Poder Público, mas a ação apenas deve ser direcionada aos que realmente precisam, por meio de programas próprios de assistência social.

Ademais, a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, concede isenção do IPTU incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, com valor venal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas seguintes proporções:

- I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;
- II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;
- III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

As condições para que o beneficiário possa gozar dos benefícios citados são os seguintes:

- I – não possuir outro imóvel neste Município; e
- II – utilizar o imóvel como sua residência.

Entendemos, portanto, que o tema já recebeu tratamento suficiente do ordenamento jurídico municipal.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública. fls. 22

Com base na letra da lei e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes e nem tampouco justificativa que diferencie os legítimos beneficiados dos outros integrantes da sociedade, de modo a justificar a pretendida renúncia de receitas tributárias.

Conclusão

Folha nº 16 do PL
Nº 269 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi
PE 11.328 - SGP 12

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 26/07/2018, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9907677** e o código CRC **E62E02C0**.



Folha nº 17 do P.
nº 269 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Sup. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 9908092

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com a manifestação do Sr. Auditor Fiscal desta unidade, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Wilson Tadahiro Sakata

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/WTS/mt0



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Tadahiro Sakata, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 27/07/2018, às 15:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9908092** e o código CRC **1EBE659C**.



Folha nº 18 do P
 Nº 269 de 2018
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 PP. 11.328 - SGT. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 9999588

SF/SUREM/DEPAC - Senhora Diretora Eun Joo Park

Em atendimento ao solicitado no documento inicial (9706519), especialmente no tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta apresentada, informamos o quadro abaixo:

Exercício	Impacto
2019	R\$ -8.07 milhões
2020	R\$ -8.40 milhões
2021	R\$ -8.73 milhões
2022	R\$ -9.08 milhões

Premissas do estudo:

- Valor devido de emissão geral em 2018: R\$ 4.30 bilhões;
- Valor estimado de emissão geral para exercícios seguintes corrigido pelo IPCA projetado (Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>);
- Usos: 010, 012, 013, 014, 020, 021, 022, 025 (residência horizontal e vertical, excluindo garagem);
- População com mais de 80 anos: 1.8% (Fonte: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Boletim_CEInfo_Censo_03.pdf).

Com nossas considerações acima, encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente

Fabio de Araujo Waclawovsky
Diretor de Divisão / DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor de Divisão Técnica**, em 31/07/2018, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9999588** e o código CRC **50004277**.



Folha nº 19 do Pro
º 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11 328 - SGM 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC - Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 10001027

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação que consta no documento SEI! nº 9947171, retornamos o presente com as informações relativas ao estudo de impacto financeiro pela DICAR (vide SEI! nº 9999588) para prosseguimento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eun Joo Park, Diretor de Departamento**, em 01/08/2018, às 11:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10001027**
e o código CRC **250C8270**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000878-4

SEI nº 10001027



Folha nº 20 do PL
Nº 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM Nº 10019604

São Paulo, 01 de agosto de 2018

SF/COJUR

Sr. Chefe da Coordenadoria Jurídica

Trata o presente de projeto de lei sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis onde residam idosos com idade superior a oitenta anos (SEI nº9706626).

Informamos que, em atenção ao solicitado no documento inicial (SEI nº9706519), em especial à aferição do atendimento do projeto de lei aos critérios jurídicos e orçamentário-financeiro, seguem as seguintes considerações.

Inicialmente, em relação aos aspectos jurídicos formais, consoante descrição pormenorizada contida no documento nº 9907677, não vislumbramos óbice à iniciativa.

Entretanto, cumpre-nos observar importante ressalva apontada no estudo que descreve uma hipótese legal de isenção para o IPTU já existente e em vigor e que, por si só, já beneficia um grande número de imóveis, contribuindo para ser um importante instrumento de função social (SEI nº 9907677).

Finalmente, encaminhamos estimativa numérica dos custos e do impacto orçamentário-financeiro que tal projeto de lei acarretará aos cofres públicos, consubstanciada no documento nº 9999588, o que nos possibilita endossar as considerações anteriormente mencionadas.

Sendo o que tínhamos a informar para o momento, submetemos tais informações a sua análise e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 03/08/2018, às 08:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10019604** fls. 27 e o código CRC **74FDCAF4**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000878-4

SEI nº 10019604



folha nº 21 do Pro
º 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 10096294

SF/COJUR, em 03 de agosto de 2018.

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado na manifestação 9775908, referente ao ofício recebido (9706519), sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (10019604, 9907677, 9999588).

Rogério Augusto Guimarães

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Luiz Fernando Caetano

Coordenador

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 207.856



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 03/08/2018, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 06/08/2018, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10096294**
e o código CRC **88837DB8**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000878-4

SEI nº 10096294



Folha nº 02 do Pro
ço 269 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
p. 1 de 128 SGR 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 10096500

Casa Civil – Assessoria Técnica Legislativa

Senhora Assessora Técnica Legislativa Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (9706519) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (10019604, 9907677, 9999588).

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 08/08/2018, às 10:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10096500** e o código CRC **7987765A**.